

## DECISÃO N° 3936850

Processo nº 25351.480987/2022-07  
AIS nº 4880468221 - GGFIS - DF  
Autuada: EBAZAR.COM.BR LTDA

A empresa EBAZAR.COM.BR foi autuada em 28/10/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipifi cada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Permitir o comércio de determinados correlatos da marca STORZ por estabelecimento não especializado e sem o devido licenciamento pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. Os produtos anunciados no Mercado Livre, conforme acesso em 07/10/2021, são: 1) Cabo Karl Storz (anúncio 1815271310); 2) Fíbrea Ótica Karl Storz Adaptador P/ Encaixe Ót Rígida (anúncio 1810780300); 3) Ótica Storz 30 - 10mm (anúncio 2011143827); 4) Robi Storz Bipolar 5mm/36cm Micro garra (anúncio 2032470962).

Informamos que o detentor do Registro dos produtos, H. Strattnner & Cia Ltda, informou não ter autorizado a comercialização no Mercado Livre, ainda, que a venda de produtos sujeitos a vigilância Sanitária deve ser feito somente por empresas licenciadas para que sejam garantidas a autenticidade e rastreabilidade dos produtos.”

[...]

Notificada da autuação em 20/12/2022 (fls. 120-121- SEI 2736134), a Autuada apresentou sua defesa em 05/01/2023 (via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0013587/23-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 125 - SEI 2736134), alegando, em suma, que o Mercado Livre não se opõe à remoção de anúncios irregulares, tampouco de fornecer as informações dos anunciantes aos órgãos que o requerem. Entende ser desnecessária a continuidade deste processo administrativo sanitário, já que o Mercado Livre atendeu de imediato as requisições da ANVISA. Frisa que a empresa não possui obrigação legal de aferir a origem, integridade, autenticidade, regularidade fiscal, ou eventuais irregularidades em relação aos produtos anunciados em sua plataforma digital, de modo a realizar qualquer tipo de fiscalização nos anúncios publicados pelos seus usuários. Argumenta que, além de inexistir nexo causal entre o provedor de aplicações e o resultado (veiculação de produto irregular perante a Anvisa), inexistente responsabilidade da empresa Autuada na veiculação de produtos pelos usuários que firmam normas sanitárias, respondendo somente pelas suas atividades. Por fim, requer o arquivamento do processo administrativo supracitado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/05/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação. Afirma que o autuado responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2977649).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presentemomento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da

Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as publicidades dos produtos: 1) Cabo Karl Storz (anúncio 1815271310); 2) Fíbri Ótica Karl Storz Adaptador P/ Encaixe Ót Rígida (anúncio 1810780300); 3) Ótica Storz 30 - 10mm (anúncio 2011143827); 4) Robi Storz Bipolar 5mm/36cm Micro garra (anúncio 2032470962), divulgadas por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acesso em 07/10/2021, SEI 2736134 - fls. 101-111 - SEI 2736134, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com os arts. 1º, 2º e 50 da Lei nº 6360, de 1976, o funcionamento das empresas de que trata a Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Significa dizer que a Autuada, que exerceu a atividade de comércio de produtos sujeitos à vigilância sanitária só pode realizá-lo(a) mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3659343), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2997013) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 2977649).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o**

**Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/11/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3936850** e o código CRC **19DAF538**.